



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376887

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006833-36.2016.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante MUNICÍPIO DE AVARÉ, é apelado FRACTAIS REPRESENTACOES - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37.392.

Apelação nº 1006833-36.2016.8.26.0073.

Apelante: Prefeitura Municipal de Avaré.

Apelado: Fractais Representações Me.

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2010, 2011, 2014 e 2015 – Ocorrência de prescrição intercorrente – Decurso de mais de seis (6) anos ininterruptos sem efetivo andamento do feito – Interpretação do art. 40, da LEF – Entendimento prevalente do STJ no REsp 1.340.553/RS, submetido à sistemática dos arts. 1.036 e seguintes do CPC – Sentença confirmada.
Recurso desprovido.

Cuida-se de apelação em face da sentença que, de ofício, reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução fiscal¹ com fulcro no artigo 40, §4º, da LEF, 156, V, do CTN e 921, §4º e 924, V, ambos do CPC. Inconformada, a Municipalidade define a sentença como “decisão surpresa”, por não ter sido previamente intimada a dar andamento ao feito, pretendendo afastar a prescrição, inclusive porque, para a aplicação do prazo previsto no art. 40, da LEF, necessária a ciência pessoal da Fazenda sobre a não localização do devedor ou de seus bens, o que não ocorreu. Recurso recebido em seus regulares efeitos e processado sem oferecimento de resposta.

Relatado.

O recurso não comporta provimento.

¹ Valor da causa em dezembro de 2016: R\$3.984,13

No caso, não há que se falar em decisão surpresa, pois a recorrente foi intimada a dar andamento ao feito (fls. 20), após tentativa frustrada de penhora *on line*, deixando transcorrer *in albis* o prazo (fls. 24), razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo em outubro de 2018 (fls. 25), com posterior intimação para que se manifestasse quanto à possibilidade da consumação da prescrição intercorrente (fls. 28), momento em que se limitou a alegar a ausência de intimação pessoal do Procurador (fls. 30), sem trazer aos autos quaisquer elementos que permitam infirmar a posição adotada, a exemplo da demonstração de eventual causa interruptiva ou suspensiva do decurso do prazo prescricional, inclusive em grau de recurso, a concluir que a prévia manifestação da Fazenda antes da sentença extintiva em nada influenciaria na solução da causa².

Consoante entendimento conferido pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 40 da LEF, expresso no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS e submetido à sistemática dos recursos repetitivos (CPC, art. 1.036), a contagem da prescrição intercorrente tem início com o decurso do prazo legal de suspensão por um (1) ano, *no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça (caput do art. 40)*. Findo o período de suspensão, começa imediatamente o lapso de cinco (5) anos para a extinção do crédito tributário (CTN, artigo 174). Portanto, transcorrido o período de (6) seis anos, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, em consonância com o entendimento do STJ, que assim proclama:

² Enunciado nº 3 da Enfam: *É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa.*

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram

aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1.340.553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

No caso, a Municipalidade foi devidamente intimada, via portal eletrônico, a dar prosseguimento ao feito após a primeira e única tentativa frustrada de localização de bens do executado, em 21/07/2018 (fls. 20), se manifestando apenas em janeiro de 2025 (fls. 30), quando já transcorrido o lapso temporal superior a seis anos, consumando-se irremediavelmente a prescrição intercorrente.

A propósito, no que se refere ao representante da Fazenda Pública, vale ressaltar que o artigo 183, §1º, do CPC, determina que *a intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico* (grifado), de modo que a intimação via portal eletrônico atende ao comando legal, como já decidiu este Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL – Execução fiscal – Taxa de Alvará e de funcionamento dos exercícios de 2014 a 2017 – Município de Várzea Paulista – Sentença que extinguiu o feito por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III do CPC – Intimação da Fazenda Municipal através do Portal Eletrônico – Legalidade do ato com efeitos de intimação pessoal – Ausência de manifestação – Entendimento do artigo 183, § 1º do Código de Processo Civil e do artigo 5º da Lei 11.419/06 – Abandono caracterizado - Precedentes - Sentença mantida - Recurso não provido (Apelação Cível 1501918-76.2019.8.26.0655; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Várzea Paulista - SEF - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 10/07/2024; Data de Registro: 10/07/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Daí por que, **nega-se provimento ao recurso.**

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator